

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução para aprovação de Emenda ao RBAC nº 108, que trata da Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador Aéreo, nos termos da minuta anexa.

ANEXO**RESOLUÇÃO N° _____, DE _____ DE _____**

Aprova a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil
nº 108

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, no art. 52 do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.034495/2021-48, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em dd de mmmmmm de 20aa,

RESOLVE :

Art. 1º Aprovar a Emenda nº ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), intitulado “Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador Aéreo”, consistente nas seguintes alterações:

"108.1 [Reservado]"(NR)**"108.1a Aplicabilidade**

(a) Este Regulamento aplica-se ao operador aéreo cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita estão atribuídas no artigo 10 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, aprovado pelo Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022.

- (b) O operador aéreo submetido a este Regulamento deve cumprir os requisitos de acordo com a classificação do parágrafo 108.11(b).
(c) Os requisitos deste Regulamento aplicáveis a cada classe de operador aéreo estão dispostos no Apêndice A."(NR)

"108.3 [Reservado]"(NR)**"108.3a Termos e definições**

(a) Para efeito deste regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos no RBAC 01, denominado “Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida para Uso nos RBAC”, no Anexo ao Decreto nº 11.195, de 08 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA), e os seguintes:

(1) Aeroportos de equivalência reconhecida significa:

(i) Os aeródromos brasileiros que possuem controles de segurança equivalentes, conforme determinado pela ANAC por meio da classificação de aeródromos, segundo critérios do RBAC nº 107; e

(ii) Os aeródromos estrangeiros que possuem controles de segurança equivalentes, conforme determinado pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.

(2) Antecedentes significa as informações de identidade, da experiência social e do histórico criminal de uma pessoa, como forma de avaliar sua idoneidade para fins de mitigação de riscos relacionados ao acesso a áreas aeroportuárias ou a informações consideradas sensíveis para a segurança da aviação civil.

(3) Bagagem acompanhada significa a bagagem despachada com a intenção de ser transportada na mesma aeronave em que viajar o passageiro ou tripulante a quem pertence, não sendo, portanto, coberta por conhecimento aéreo.

(4) Auditoria AVSEC é a avaliação detalhada de todos os aspectos previstos no PNAVSEC e na regulamentação da ANAC dentro das organizações envolvidas na segurança da aviação civil, para determinar o grau de conformidade frente à regulamentação vigente.

(5) Cadeia segura é a implementação de medidas que garantam que nas atividades de produção, armazenamento e transporte até a ARS de provisões de bordo e de serviço de bordo, de materiais de serviço, mercadorias e suprimentos e de carga e mala postal sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.

(6) Carga ou mala postal de alto risco significa o volume de carga ou mala postal que:

- (i) contenha informações de inteligência que indiquem que pode representar uma ameaça;
(ii) apresente sinais de adulteração com anomalia que apresente suspeita; ou

(iii) seja entregue por entidade desconhecida e possua natureza tal que apenas as medidas de segurança habituais não são suficientes para detectar itens proibidos que possam colocar em risco a aviação civil.

(7) Carga ou mala postal em transferência significa a carga ou mala postal transferida de aeronave de um operador para a aeronave do mesmo ou de outro operador, durante o transporte entre sua origem e seu destino.

(8) Carga ou mala postal conhecida significa a carga ou mala postal que é submetida a controles de segurança desde sua inspeção de segurança ou desde sua origem, tratando-se, neste último caso, de carga manuseada por (ou sob responsabilidade de) expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado.

(9) Carga ou mala postal desconhecida significa qualquer carga ou mala postal que não se enquadre na definição de carga ou mala postal conhecida.

(10) Declaração de Segurança (CSD - *Consignment Security Declaration*) significa o documento que reconhece as responsabilidades pela execução de medidas de segurança aplicadas à carga aérea desde o momento que a carga é designada como conhecida e sob custódia de seu declarante até o momento de

transferência de sua custódia.

(11) Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita significa o documento emitido pela ANAC que contém medidas adicionais de segurança e/ou restrições operacionais com o objetivo de garantir o nível aceitável de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(12) Expedidor Acreditado significa a pessoa jurídica que expede carga ou outras remessas e proporciona controle de segurança aprovado pelo agente de carga aérea acreditado, com relação à carga, às encomendas por mensageiros e expressos ou por mala postal.

(13) Inclusão de Medida de Segurança significa a medida de segurança não prevista em regulação, e que, por uma necessidade justificada de implementação de forma contínua pelo operador aéreo, é formalizada por meio de aprovação de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA).

(14) Informação Restrita de AVSEC (IRA) significa uma informação cuja divulgação ao público em geral, de forma não controlada, pode ser prejudicial ao sistema de segurança contra atos de interferência ilícita, e que deve se manter restrita às pessoas que necessitam da informação para desempenhar suas atividades laborais, em especial, àqueles profissionais que atuam no ambiente aeroportuário e possuem responsabilidades AVSEC atribuídas pela legislação e regulamentação.

(15) Inspeção AVSEC significa a avaliação de um ou mais aspectos das medidas e procedimentos de segurança das organizações envolvidas nas atividades AVSEC, com o objetivo de avaliar o grau de conformidade frente à regulamentação vigente.

(16) Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos significa o documento em que consta(m) a(s) Inclusões de Medida(s) de Segurança e/ou Procedimento(s) Alternativo(s) de Segurança, aprovado(s) pela ANAC, e que compõe(m) o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA).

(17) Procedimento Alternativo de Segurança significa uma forma de cumprimento de um requisito previsto em RBAC diferente daquele(s) presente(s) em Instrução Suplementar (IS), formalizado por meio de aprovação, pela ANAC, de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA).

(18) Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido (PSER) significa o programa desenvolvido pelo Expedidor Reconhecido, no qual são consolidadas as medidas e práticas de segurança por ele adotadas, aplicada a áreas e instalações, pessoas e carga aérea.

(19) Segurança da Aviação Civil (ou segurança da aviação civil contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC) significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(20) Teste AVSEC significa a simulação de ato de interferência ilícita que objetiva verificar o desempenho das medidas de segurança existentes e procedimentos aplicados em determinado local.

(21) Vigilância Permanente significa a ação de vigilância aplicada de forma contínua no tempo para proteger uma instalação, ou um conjunto ou unidade de objetos ou pessoas. São exemplos de recursos que podem constituir a vigilância permanente a depender de cada caso: atuação de vigilantes e APAC com campo de visão constante do alvo da vigilância; ou a aplicação de equipamentos de detecção automática de intrusos."(NR)

"108.5 [Reservado]"(NR)

"108.5a Siglas e abreviaturas

(a) Para efeito deste regulamento, aplicamse as siglas e abreviaturas disponíveis no RBAC 01, no artigo 3º do Anexo do Decreto 11.195, de 8 de setembro de 2022 e as seguintes:

- (1) DAVSEC: Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita; e
- (2) PSER: Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido.

"108.7 [Reservado]"(NR)

"108.7a Metodologia de Aplicação do Regulamento

(a) O Apêndice A deste RBAC 108 tem a finalidade de trazer, para cada classificação de operador aéreo estabelecida na Seção 108.11, a aplicabilidade dos requisitos dispostos neste Regulamento e estabelecer requisitos específicos por classificação de operador aéreo

(b) A regra de interpretação do Apêndice A utiliza as Seções deste Regulamento como parâmetro básico de aplicabilidade. Caso um parágrafo tenha aplicabilidade diferenciada dentro da Seção, este será expressamente citado no Apêndice A.

(c) Este Regulamento prevê requisitos, os quais possuem sua forma de cumprimento prevista por Instrução Suplementar, que descreve a combinação de recursos organizacionais, materiais, humanos e procedimentais aceitos pela ANAC para fins de demonstração do cumprimento de requisitos do RBAC nº 108, não excluindo a possibilidade de outras formas de cumprimento serem solicitadas pelos operadores e aprovadas pela ANAC.

(1) A forma de cumprimento de um requisito prevista em PSOA é levada em consideração para identificar cumprimento normativo e pode ser usada para subsidiar a aplicação de medidas administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

(d) Para fins de comprovação de atendimento aos requisitos deste RBAC, a ANAC pode demandar o encaminhamento de informações pelos operadores."(NR)

"108.9 [Reservado]"(NR)

"108.11

(a) O universo de operadores aéreos abrangido pelo parágrafo 108.1a(a) é classificado, para efeitos de aplicação deste Regulamento, segundo o tipo de serviço aéreo realizado e características da aeronave utilizada, conforme disposto no parágrafo 108.11(b) deste Regulamento.

(b)

(1) Classe I, abrangendo aqueles com operação não enquadrada nas operações previstas pelas demais classes, classe residual.

(2) Classe II, abrangendo aqueles que realizam operações de transporte aéreo público regulares e não regulares com aeronaves até 19 assentos, regidas pelo RBAC nº 135 e pelo RBAC nº 129.

(i) e (ii) [Reservado]

(3) Classe III, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público em voos domésticos, exclusivamente de carga ou mala postal, com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121.

(4) Classe IV, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros em voos domésticos, com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121.

(i) e (ii) [Reservado]

(5) Classe V, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga e mala postal com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121 e pelo RBAC nº 129.

(6) Classe VI, abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros com aeronaves com configuração maior que 19 assentos, regido pelo RBAC nº 121 e pelo RBAC nº 129.

....."(NR)

"SUBPARTE A-I MEDIDAS DE GESTÃO"(NR)

"108.13

(a) O operador aéreo deve estabelecer procedimentos, em coordenação com o operador do aeródromo, para garantir a aplicação de controles de segurança, conforme disposto nas subpartes seguintes deste Regulamento.

.....

(c) O operador aéreo deve garantir que as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e outros exploradores de áreas aeroportuárias contratados possuam PSESCA em consonância com o PSOA do operador e aprovados pelo operador de aeródromo, quando o PSESCA for obrigatório por regulamentação específica, mantendo cópia do PSESCA de cada contratada.

(d) O operador aéreo deve designar, em âmbito local, profissional(is) capacitado(s), que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável(is) por supervisionar a execução dos controles de segurança referidos neste Regulamento, garantir a implementação das atribuições do operador aéreo nas ações de contingência e de Controle de Qualidade, bem como participar das atividades pertinentes a AVSEC, quando for necessário, a critério do operador de aeródromo.

(1) a (3) [Reservado]

(e) O operador aéreo deve designar, em âmbito nacional, profissional capacitado e suplente(s), que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos neste Regulamento no conjunto de aeródromos em que o operador atue.

(1) [Reservado]

.....

(h) O operador aéreo deve designar Auditor(es) AVSEC capacitado(s) que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo desempenho das atividades de auditoria interna AVSEC, observando experiência comprovada na área de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e a assinatura de Termo de Código de Conduta.

(1) a (4) [Reservado]

(i) a (vii) [Reservado]

.....

(j) [Reservado]"(NR)

"108.17 Segurança Cibernética

(a) O operador aéreo deve identificar os dados e sistemas de informação e comunicação críticos para sua operação e, por meio de avaliação de risco, desenvolver e implementar medidas apropriadas para protegê-los contra atos de interferência ilícita."(NR)

"108.19 Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo

(a) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde não seja realizada, por parte do operador do aeródromo, a inspeção de segurança da aviação civil em passageiro e em bagagem de mão, ou onde não seja disponibilizado equipamento para a realização da inspeção em bagagem despachada ou em carga e mala postal, o operador aéreo poderá fazê-lo, desde que:

(1) os procedimentos e recursos para a inspeção estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria; e

(2) os procedimentos tenham sido aprovados pela ANAC."(NR)

"108.21 a 108.23 [Reservado]"(NR)

"108.25

.....

(b)

(2) orientar o passageiro a recusar o transporte de pacotes ou objetos desconhecidos recebidos de terceiros na bagagem de mão e na bagagem despachada.

.....

(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

(e) O operador aéreo deve obedecer ao percurso estabelecido pelo operador do aeródromo na condução dos passageiros da área de embarque à aeronave ou da aeronave à área de desembarque, garantindo a segregação física entre passageiros já inspecionados e outras pessoas não inspecionadas, incluindo passageiros em processo de desembarque provenientes de aeroportos de equivalência não reconhecida.

(1) Na identificação de falha na segregação e algum passageiro entrar em contato com outra pessoa não inspecionada, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve aplicar medidas de pronta resposta suficientes para garantir que item proibido não tenha sido inserido em ARS e na aeronave.

(f) O operador aéreo deve garantir a proteção da(s) área(s) de embarque sob sua responsabilidade, impedindo o acesso indevido às áreas operacionais do aeródromo.

(1) [Reservado]

.....

(h) [Reservado]

(i) O operador aéreo pode implementar medidas de segurança relacionadas aos passageiros e suas bagagens nas operações não realizadas em Áreas Restritas de Segurança, baseadas na avaliação de risco realizada para suas operações.

....."(NR)

"108.27

(a) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve garantir que os passageiros em conexão e suas respectivas bagagens de mão provenientes de aeroportos de equivalência reconhecida, não entrem em contato com pessoas não inspecionadas, incluindo passageiros em processo de desembarque de origem de aeroportos de equivalência não reconhecida, antes de acessar a área de embarque para conexão.

(1) [Reservado]

.....

(b) [Reservado]

(c) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é de equivalência reconhecida, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo antes de acessar a área de embarque para conexão.

(1) [Reservado]

.....

(d) [Reservado]

(e) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em trânsito de voo internacional, proveniente de aeródromo de equivalência não reconhecida seja submetido a controles de segurança para garantir que item proibido não seja inserido em ARS e na aeronave.

(f) No caso de passageiros em trânsito de voo doméstico, o operador aéreo deve garantir que o passageiro proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B, seja submetido à inspeção de segurança nos aeródromos classificados nas classes C, D e E antes de acessar a área de embarque e em coordenação com o operador de aeródromo.

(g) O operador aéreo deve garantir a retirada da bagagem de mão e pertences abandonados por passageiro no interior da aeronave e submetê-los aos controles de segurança.

(h) Na identificação de falha na segregação e algum passageiro entrar em contato com outra pessoa não inspecionada ou proveniente de aeroporto de equivalência não reconhecida, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve aplicar medidas de pronta resposta suficientes para garantir que item proibido não tenha sido inserido em ARS ou na aeronave."(NR)

"108.33

(a) O operador aéreo deve implementar medidas de segurança para inibir e controlar condutas que se caracterizam como de passageiro indisciplinado.

(1) a (3) [Reservado]

(b) [Reservado]"(NR)

"108.55

(a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de tripulantes designados para voo e de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho, excetuando-se o caso previsto no parágrafo 108.63(a).

(b) O operador aéreo deve identificar, no ato da aceitação, cada volume da bagagem a ser despachada, contendo dados (informações) que possibilitem o processo de reconciliação, utilizando meios específicos para o controle de bagagens embarcadas e para a localização de bagagens embarcadas.

(c) [Reservado]

(1) [Reservado]

(d) [Reservado]"

"108.57

.....

(b) O operador aéreo deve assegurar, em coordenação com o operador do aeródromo, que o acesso às bagagens despachadas se mantenha restrito ao pessoal autorizado e credenciado."(NR)

"108.59

.....

(d) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o proprietário deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem.

(1) [Reservado]

(2) [Reservado]

(e) No caso de suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada, acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo."(NR)

"108.61 [Reservado]"(NR)

"108.63

.....

(b) O operador aéreo deve garantir que a bagagem embarcada que, de maneira não intencional, venha a se tornar desacompanhada durante o seu processo de despacho, seja sujeita a controles de segurança proporcionais aos riscos à operação aérea.

(1) [Reservado]"(NR)

"108.65

.....

(b) [Reservado]"(NR)

"108.97

(a) O operador aéreo deve garantir que seja realizada a identificação das provisões de bordo e de serviço de bordo previamente ao embarque, de modo a confirmar a sua devida origem, integridade e que estejam corretamente destinadas àquela aeronave."(NR)

"108.99

- (a)
- (1) [Reservado]

(2) A cadeia segura é estabelecida pela validação de medidas de segurança contidas no PSOA pelo operador aéreo e manutenção de um PSESCA aprovado pelo operador de aeródromo."(NR)

"108.123

(a) Caso o operador aéreo opere terminal de cargas, ele deve elaborar, implementar e manter um PSESCA."(NR)

"108.125

- (a)
-

(5) processar os volumes recebidos por meio de fluxos segregados, em função da sua caracterização como carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco, evitando a contaminação dos volumes de carga.

- (6) [Reservado]
- (b)
-

(2) O operador aéreo deve realizar auditorias e testes no expedidor reconhecido, atendendo à frequência determinada em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ) em função de avaliação de risco.

(3) A manutenção da condição do expedidor como reconhecido é vinculada à apresentação à ANAC de informações solicitadas e ao cumprimento do seu PSER

(i) Devem constar no PSOA e no PSER os critérios de desqualificação do expedidor como reconhecido, os quais devem ser comunicados à ANAC pelo operador aéreo quando verificados."(NR)

"108.127

(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da carga ou de mala postal não classificada como carga ou mala postal conhecida, incluindo as cargas em transferência, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.

(1) Em voos internacionais, toda carga e mala postal não classificada como carga conhecida deve ser submetida à inspeção de segurança.

(4) A carga ou mala postal conhecida proveniente de expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado deve ser submetida, de forma aleatória, ao processo de inspeção de segurança.

(b) Carga ou mala postal classificados como de alto risco devem ser submetidas a uma inspeção de segurança, através de método adequado à natureza da remessa, suficiente para mitigar a ameaça relacionada.

- (c) [Reservado]
- (d) [Reservado]
- (1) [Reservado]"(NR)

"108.131 [Reservado]"(NR)

"108.139

(a) O operador aéreo de valores deve realizar o transporte de valores seguindo procedimentos de segurança previstos em um plano de segurança específico para o transporte aéreo de valores do aeródromo, compatível com os valores a serem transportados e com comunicação prévia com os operadores dos aeródromos envolvidos.

....."(NR)

"108.165

(a) O operador aéreo deve garantir a vigilância permanente da aeronave estacionada e em operação.

- (1) [Reservado]
- (i) e (ii) [Reservado]
-

(3) a (5) [Reservado]

(b) O operador aéreo deve garantir a vigilância da aeronave fora de operação.

(1) a (4) [Reservado]"(NR)

"108.167

.....

(b) [Reservado]"(NR)

"108.169

(a)

.....
(3) houver suspeita da ocorrência de acesso indevido à aeronave.

(4) [Reservado]

(b) [Reservado]"(NR)

"108.171

(a) O operador aéreo deve produzir o Despacho AVSEC do voo, por meio de profissional(is) designado(s) e capacitado(s) conforme parágrafo 108.13(b), que deve ser composto pela documentação que comprove a realização das atividades AVSEC necessárias para o voo.

(b) [Reservado]

(1) a (7) [Reservado]

(c) [Reservado]

(d) O operador aéreo deve manter armazenado o Despacho AVSEC de cada voo, em formato físico ou digital, para eventuais verificações, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias."(NR)

"108.195

(a) O operador aéreo deve garantir que o comandante inclua no briefing da tripulação assuntos relacionados à proteção de segurança da aviação civil de modo a prevenir e responder possíveis atos de interferência ilícita.

(1) a (3) [Reservado]"(NR)

"108.197

(a) O operador aéreo que operar aeronave com cabine de comando segregada deve garantir que apenas pessoas autorizadas conforme regulamento de operação específico acessem a cabine dos pilotos das suas aeronaves em voo.

(b) O operador aéreo deve manter a porta da cabine de comando trancada durante o voo, abrindo-a somente para entrada e saída de pessoal autorizado."(NR)

"108.225

.....

(c) O operador aéreo deve acionar e cumprir seu Plano de Contingência em caso de suspeita de ocorrência de um ato de interferência ilícita ou ameaça que possa afetar a segurança da aviação civil.

(1) a (12) [Reservado]"(NR)

"108.227

.....

(b) Durante a realização das atividades do operador aéreo, quando forem encontrados substâncias ou objetos suspeitos de conter artefatos explosivos, artefatos QBRN ou outro material perigoso devem ser adotados os procedimentos previstos em seu plano de contingência.

(c) Quando o nível nacional de ameaça for classificado como âmbar ou vermelho ou quando um determinado aeródromo ou voo estiver sob situação de ameaça, o operador aéreo deve garantir a adoção das medidas adicionais de segurança previstas em DAVSEC ou, na inexistência dessa, em seu plano de contingência e no plano de contingência dos aeródromos envolvidos.

(d) [Reservado]

(e) O operador aéreo deverá cumprir procedimentos específicos de proteção que possam ser exigidos pela Polícia Federal, em coordenação com a ANAC e o operador do aeródromo, nos casos de elevação do nível de ameaça nacional ou surgimento de alguma ameaça pontual.

....."(NR)

"108.229 Comunicação e Proteção da Informação

.....

(f) O operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, dos cartões de embarque, das etiquetas de bagagem e de quaisquer outros documentos relacionados ao embarque que estejam em sua posse, com o objetivo de evitar que sejam extraviados ou furtados, impossibilitando o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita."(NR)

"108.237

(a)

.....

(2)-I elaborar, implementar e manter um Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC) com o objetivo de conduzir as atividades de controle de qualidade AVSEC de forma padronizada, eficiente e segura e de aprimorar a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, definindo a forma de cumprimento dos requisitos referentes ao Controle de Qualidade previstos neste Regulamento.

.....

(4) [Reservado]

....."(NR)

"108.239

(a)

(1) ser um processo contínuo que incorpore procedimentos internos com o objetivo de garantir a qualidade da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

....."(NR)

"108.241

(a) O operador aéreo deve realizar as seguintes atividades de controle de qualidade, observando as frequências mínimas proporcionais aos riscos das operações realizadas:

.....(b) O operador aéreo deve realizar as atividades de controle de qualidade AVSEC quando a ANAC solicitar.

(c) Na execução de testes, auditorias e inspeções internas o operador aéreo deve observar escopo; abrangência; forma de aplicação; responsável pela atividade e coordenações necessárias.

(1) a (4) [Reservado]

(d) [Reservado]

(1) a (3) [Reservado]

(e)

(2) a realização dos testes AVSEC deve ser coordenada com o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo onde será a atividade;

(3) [Reservado]

.....(5)

(i) e (ii) [Reservado]

(6) [Reservado]

(i) a (iii) [Reservado]

(iv) [Reservado]

(A) [Reservado]

(v) [Reservado]

(A) [Reservado]

(7) [Reservado]

(f) O operador aéreo deverá participar dos exercícios de segurança realizados pelos operadores de aeródromos em cada base em que tiver operações de voos regulares, mantendo registro de sua participação."(NR)

"108.243

(a) O operador aéreo deve elaborar e manter relatórios das atividades de controle de qualidade realizadas.

(1) e (2) [Reservado]

.....(c) O operador aéreo, quando solicitado pela ANAC, deve encaminhar à Agência cópia dos relatórios das atividades de controle de qualidade por ele realizadas, nas formas e prazos determinados pela ANAC.

(1) [Reservado]

....."(NR)

"108.245

(a) [Reservado]

(b)

(1) Devem ser tratadas tanto as não conformidades detectadas pelo operador aéreo quanto pela ANAC.

(c) O operador aéreo deve elaborar e manter atualizado um plano de ações corretivas para tratar as não conformidades detectadas ao longo de atividades de controle de qualidade.

(1) a (5) [Reservado]

.....(g) Em caso de obtenção de resultado abaixo do padrão mínimo de desempenho estabelecido pela Agência para os testes AVSEC em determinado ciclo, o operador aéreo deverá adotar ações corretivas e realizar dois conjuntos de testes no ciclo seguinte, observando intervalo não inferior a 30 (trinta) dias entre as duas atividades."(NR)

"108.247

(a) O operador aéreo deve manter um canal de comunicação para recebimento de relatos e informações AVSEC fornecidas por fontes diversas, tais como tripulantes, equipe de apoio de solo e agentes de proteção, com o objetivo de identificar possíveis vulnerabilidades ou ameaças sobre o sistema e que propicie a confidencialidade do seu relator.

(b) [Reservado]

(1) a (3) [Reservado]

....."(NR)

"108.255

(a) O operador aéreo deve adotar os meios e procedimentos previstos no seu Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA), o qual é definido pela ANAC por meio de Instrução Suplementar (IS).

.....

(5) A última versão da Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos, aprovada pela ANAC, é parte integrante do PSOA.

.....
(c) Além do cumprimento dos requisitos deste Regulamento, conforme descrição no PSOA, segundo aplicabilidade presente na seção 108.1a, o operador aéreo deve, também, conhecer e cumprir as medidas de AVSEC estabelecidas pelo operador do aeródromo onde opera

(d)

(1) [Reservado]

(e) O operador aéreo deve divulgar o conteúdo pertinente do seu PSOA em vigor às empresas e profissionais que necessitem do seu conhecimento para sua aplicação, de forma que garanta o devido sigilo do documento."(NR)

"108.257

.....
(c) [Reservado]"(NR)

"108.259 [Reservado]"(NR)

"108.275

(a) Até a publicação de regulamentação específica que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, operadores postais poderão ser considerados como tal, no que diz respeito ao transporte de mala postal, por parte dos operadores aéreos, desde que a ANAC reconheça o atendimento pelo operador postal dos seguintes parágrafos, aplicáveis quando a mala postal estiver sob sua responsabilidade: 108.123; 108.127; 108.129; 108.133; 108.135; além das disposições previstas pelo RBAC nº 110 aplicáveis à agentes de carga.

.....
(c) [Reservado]

(1) e (2) [Reservado]

.....
(e) Os operadores aéreos devem avaliar se as alterações promovidas por esta Emenda acarretam alterações em seus programas de segurança. Em caso afirmativo, os operadores devem apresentar à ANAC solicitações de inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo, até 2 XX de agosto XXXX de 2021202X

(1) [Reservado]"(NR)

§ 1º A tabela do Apêndice A do RBAC nº 108, intitulada "REQUISITOS APlicÁVEIS A CADA CLASSE", passa a vigorar conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º A tabela do Apêndice B do RBAC nº 108, intitulada "DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APlicÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO", passa a vigorar conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 2º A Emenda de que trata o art 1º desta Resolução encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em _____ de _____ de ____ [6 meses da publicação].

ANEXO I À RESOLUÇÃO N° ___, DE ____ DE ____

APÊNDICE A DO RBAC 108

REQUISITOS APlicÁVEIS EM CADA CLASSE

Operadores Aéreos						
Seção	Descrição	Classe I (Classe Residual)	Classe II Op. regulares e não regulares com aeronaves até 19 assentos	Classe III (carga doméstica > 19 assentos)	Classe IV Op. dom. de passageiros (acima de 19 assentos)	Classe V (carga inter > 19 assentos)
SUBPARTE A - GENERALIDADES						
108.1	[Reservado]			Disposições gerais a serem observadas por todos os operadores		
108.1a	Aplicabilidade					

108.3	[Reservado]	
108.3a	Termos e Definições	
108.5	[Reservado]	
108.5a	Siglas e Abreviaturas	
108.7	[Reservado]	
108.7a	Metodologia de Aplicação do Regulamento	
108.9	[Reservado]	
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos	

SUBPARTE A-I – MEDIDAS DE GESTÃO

108.13	Atividades e Profissionais	Aplicáveis parágrafos 108.13(a), (b) e (i)	Aplicável o parágrafo 108.13(c), quando operar em ARS de aeródromos públicos. Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (g) e (i). Parágrafo 108.13(d) Recomendável. Aplicável parágrafo 108.13(e), quando operar voo regular, sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular. Aplicável parágrafo 108.13(h), conforme aplicabilidade do parágrafo 108.241.	Aplicável o parágrafo 108.13(c), quando operar em ARS de aeródromos públicos. Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular. Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (g), (h) e (i).	Aplicável	Aplicável
108.15	Avaliação de Risco	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável
108.17	Segurança Cibernética	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável

108.19	Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO

108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	Aplicável somente parágrafo 108.25(i).	Aplicável Aplicável parágrafo 108.25(j), em operações domésticas quando operar em ARS.	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e), (g) e (i)	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e) e (g)
108.25 (j)	[Reservado]					
108.27	Passageiro em Trânsito ou em Conexão	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c), (f) e (h), quando operar em ARS. O parágrafo 108.27(g) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c), (f) e (h). O parágrafo 108.27(g) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável
108.29	Passageiro Armado	Não Aplicável	Aplicável, quando operar em ARS e recomendável para os demais casos.	Aplicável somente parágrafo 108.29(b), quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.29(b).
108.31	Passageiro sob Custódia	Não aplicável	Aplicável, quando operar em ARS e recomendável para os demais casos.	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável
108.33	Passageiro Indisciplinado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA

108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável
108.61	[Reservado]					

108.63	Bagagem Desacompanhada	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.65	Bagagem Extraviada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.67	Bagagem Suspeita	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	Não aplicável	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.69(b);	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.69(b);

SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO

108.95	Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo (ARS)	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável	Aplicável
108.99	Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS

108.123	Proteção do terminal de carga	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Aplicável para voo agendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Aplicável 108.127(b), demais requisitos aplicáveis quando operar em ARS	Aplicável 108.127(b), demais requisitos aplicáveis quando operar em ARS	Aplicável	Aplicável
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.131	[Reservado]					
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitas	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.139	Transporte Aéreo de Valores	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)

		somente parágrafos 108.139(a) e (b)			
--	--	-------------------------------------	--	--	--

SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO

108.165	Controle de Acesso à Aeronave	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	Recomendável	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	Aplicável somente parágrafos 108.169(a)(3)	Aplicável somente parágrafos 108.169(a)(3)	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.171	Despacho AVSEC do Voo	Não aplicável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO

108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Recomendável
108.197	Acesso à Cabine de Comando	Não aplicável	Recomendável	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE H - AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO

108.225	Plano de Contingência	Não Aplicável	Aplicável para operações regulares.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	Aplicáveis parágrafos 108.227(b) e (c)	Aplicáveis parágrafos 108.227(b) e (c). Aplicável parágrafo 108.227(f) para operações internacionais.	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável
108.229	Comunicação e Proteção da Informação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.229(e)	Acesso à IRA	Recomendável	Recomendável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.

SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVESC

108.237	Responsabilidades do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular.
108.237 (a) (5)	[Reservado]					

108.239	Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular.
108.241	Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.241(f)	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular	Aplicável para operação regular.
108.241(c)	[Reservado]					
108.241(d)	[Reservado]					
108.241(e)	Realização de Teste AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Não Aplicável.	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.245	Tratamento de Não Conformidades	Aplicável, exceto parágrafos 108.245(f) e (g).	Aplicável, exceto parágrafos 108.245(f) e (g).	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.	Aplicável, Parágrafo 108.245(f) e (g) aplicáveis para operações regulares.
108.247	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Aplicável para operação regular	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.

SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO

108.255	Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	Aplicável apenas parágrafos 108.255(c).	Aplicável para operações regulares. Aplicável apenas parágrafos 108.255 (c) para operações não regulares.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo	Não aplicável	Aplicável para operações regulares	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
108.259	[Reservado]					

SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

108.275	Disposições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
---------	--------------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

ANEXO II À RESOLUÇÃO N° __, __ DE ____ DE ____

APÊNDICE B DO RBAC 108

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APlicáveis às INFRAÇÕES AO REGULAMENTO

(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

Seção	Descrição	Req
SUBPARTE A - GENERALIDADES		
108.1	[Reservado]	Não aplica
108.1a	Aplicabilidade	
108.3	[Reservado]	
108.3a	Termos e Definições	
108.5	[Reservado]	
108.5a	Siglas e Abreviaturas	
108.7	[Reservado]	
108.7a	Metodologia de Aplicação do Regulamento	
108.9	[Reservado]	
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos	
SUBPARTE A-I – MEDIDAS DE GESTÃO		
108.13	Atividades e Profissionais	108.13(a) 108.13(b) 108.13(b) 108.13(c) 108.13(d) 108.13(d) 108.13(d)

Seção	Descrição	Req
	108.13(d) 108.13(d) 108.13(e) 108.13(e) 108.13 (e) 108.13(f) 108.13(f) 108.13 (f) 108.13(g) 108.13(h) 108.13(h) 108.13(i) 108.13(j)	
108.15	Avaliação de Risco	108.15(a)
108.17	Segurança Cibernética	108.17(a)
108.19	Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão por Operador Aéreo	108.19(a) 108.19(a) 108.19(a)

SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO

108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	108.25(a) 108.25(b) 108.25(b) 108.25(b) 108.25(c) 108.25(c)
--------	--	--

Seção	Descrição	Req
		108.25(c) 108.25(d) 108.25(e) 108.25(e) 108.25(f) 108.25(f) 108.25(g) 108.25(g) 108.25(h) 108.25(i) 108.25(j)
108.27	Passageiro em Trânsito ou em Conexão	108.27(a) 108.27(a) 108.27(b) 108.27(c) 108.27(c) 108.27(d) 108.27(e) 108.27(f) 108.27(g) 108.27(h)
108.29	Passageiro Armado	108.29(a) 108.29(b)
108.31	Passageiro sob Custódia	108.31(a) 108.31(b)
108.33	Passageiro Indisciplinado	108.33(a) 108.33(a)

Seção	Descrição	Req
		108.33(a)(i)
		108.33(a)(i)
		108.33(b)

SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA

108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	108.55(a) 108.55(b) 108.55(c) 108.55(c)(i) 108.55(d)
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	108.57(a) 108.57(b)
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	108.59(a) 108.59(a)(i) 108.59(a)(i) 108.59(b) 108.59(b) 108.59(c) 108.59(d) 108.59(d) 108.59(d) 108.59(e)
108.61	[Reservado]	

Seção	Descrição	Req
108.63	Bagagem Desacompanhada	108.63(a) 108. 63(b) 108. 63(b)
108.65	Bagagem Extraviada	108.65 (a) 108.65 (b)
108.67	Bagagem Suspeita	108.67(a) 108.67(b)
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	108.69(a) 108.69(b)

SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO

108.95	Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo em Áreas Restritas de Segurança (ARS)	108.95(a)
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	108.97(a)
108.99	Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo	108.99(a)

SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS

108.123	Proteção do terminal de carga	108.123(a)
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	108.125(a) 108.125(a) 108.125(a) 108.125(a) 108.125(a) 108.125(a) 108.125(a) 108.125(a) 108.125(b) 108.125(b) 108.125(b) 108.125(b) 108.125(b) 108.125(b)
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	108.127(a) 108.127(a) 108.127(a) 108.127(a)

Seção	Descrição	Req
		108.127(a) 108.127(a) 108.127(b) 108.127(c) 108.127(c) 108.127(d) 108.127(d)
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	108.129(a)
108.131	[Reservado]	
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitas	108.133(a) 108.133(b)
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	108.135(a)
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)	108.137(a)
108.139	Transporte Aéreo de Valores	108.139(a) 108.139(b) 108.139(c) 108.139(d)
SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO		
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	108.165(a) 108.165(a)
		108.165(a)

Seção	Descrição	Req
		108.165(a) 108.165(b) 108.165(b) 108.165(b) 108.165(b) 108.165(b)
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	108.167(a) 108.167(b)
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	108.169(a) 108.169(a) 108.169(a) 108.169(a) 108.169(a) 108.169(b)
108.171	Despacho AVSEC do Voo	108.171(a) 108.171(b) 108.171(c) 108.171(d)
SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO		
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	108.195(a)
108.197	Acesso à Cabine de Comando	108.197(a) 108.197(b)
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	108.199(a)
SUBPARTE H - AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO		

Seção	Descrição	Req
108.225	Plano de Contingência	108.225(a) 108.225(a) 108.225(b) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c) 108.225(c)
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	108.227(a) 108.227(b) 108.227(c) 108.227(d) 108.227(e) 108.227(f)
108.229	Comunicação e Proteção da Informação	108.229(a) 108.229(a) 108.229(a) 108.229(a)

Seção	Descrição	Req
		108.229(b)
		108.229(c)
		108.229(d)
		108.229(e)
		108.229(e)
		108.229(f)
SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC		
108.237	Responsabilidades do operador aéreo	108.237(a)
		108.237(a)
		108.237(a)
		108.237(a)
108.239	Diretrizes e estrutura do sistema de controle de qualidade AVSEC	108.239(a)
108.241	Atividades de controle de qualidade AVSEC	108.241(a)
		108.241(d)
		108.241(d)
		108.241(d)
		108.241(e)

Seção	Descrição	Req
		108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(e) 108.241(f)
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	108.243(a) 108.243(a) 108.243(a) 108.243(b) 108.243(b) 108.243(b) 108.243(c) 108.243(d) 108.243(e) 108.243(e)
108.245	Tratamento de não conformidades	108.245(a) 108.245(b) 108.245(b) 108.245(c) 108.245(c) 108.245(d) 108.245(d) 108.245(e) 108.245(f)

Seção	Descrição	Req	
		108.245(g)	
		108.245(g)	
108.247	Sistema confidencial de relatos	108.247(a) 108.247(b) 108.247(b) 108.247(b) 108.247(b) 108.247(c) 108.247(c)	
SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO			
108.255	Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.255(a) 108.255(a) 108.255(a) 108.255(a) 108.255(a) 108.255(a) 108.255(b) 108.255(c) 108.255(d) 108.255(e)	
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.257 (e) 108.257 (e)	
108.259	[Reservado]		
SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
108.275	Disposições finais e transitórias	108.275(a) 108.275(b) 108.275(c) 108.275(c) 108.275(c)	

Seção	Descrição	Req
		108.275(d)
Parâmetro de incidência		Forma de aplicação
Não aplicável		O requisito não contém obrigação dirigida ao regulamentado.
Aplicabilidade nos subitens		A obrigação contida no requisito será disciplinada em cada subitem.
1 por atividade		Será aplicada uma multa por cada atividade que o operador realiza.
1 por bagagem		Será aplicada uma multa por cada bagagem envolvida.
1 por base		Será aplicada uma multa por cada base de operações.
1 Por constatação		Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades.
1 por expedidor		Será aplicada uma multa por cada expedidor certificado.
1 Por passageiro		Será aplicada uma multa por cada passageiro envolvido.
1 por profissional		Será aplicada uma multa por cada profissional envolvido.
1 por volume		Será aplicada uma multa por cada volume envolvido.
1 por voo		Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na operação.



Documento assinado eletronicamente por **Vagner de Menezes Neto, Gerente Técnico de Normas**, em 27/12/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Humberto Terra Calcagno, Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas**, em 27/12/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10948939** e o código CRC **0E169F36**.